

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001476/93-55
RECURSO Nº. : 05.798
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1991
RECORRENTE: ENGEC - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.408

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEC - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

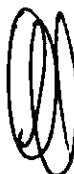
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10120.001476/93-55

ACÓRDÃO Nº: 103-18.408

RECURSO Nº: 05.798

RECORRENTE : ENGEC - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ENGEC - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.489.772/0001-00, com domicílio tributário na Rua C-255/451, Nova Suíça, Goiânia, em 03/04/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/03/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 2.571,69 UFIR correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, devida no exercício de 1991, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120.001486/93-17.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 21/08/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.659.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



PROCESSO Nº: 10120.001476/93-55
ACÓRDÃO Nº: 103-18.408

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional. De se notar ainda que a recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário em discussão conforme atesta o DARF de fls. 33 e que, após conferência do recolhimento pela projeção de Arrecadação, deverá ser considerado na determinação do quantum devido.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

